



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS
LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/1994 e Nº. 4.323 DE 12/03/2010

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDICAR, REALIZADA NO DIA 26 (VINTE E SEIS) DE FEVEREIRO DE 2019 (DOIS MIL E DEZENOVE), NA CASA DOS CONSELHOS DE ARARAS.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), às oito horas, na Casa dos Conselhos, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 658 (seiscentos e cinquenta e oito), Centro, nesta cidade de Araras, Estado de São Paulo, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAR, coordenada pela segunda-secretária Flordemi Aparecida Luzetti Bautista. A primeira convocação feita às oito horas não registrou o quórum. A segunda convocação feita às oito horas e vinte minutos registrou o quórum sendo constatada a ausência de paridade, pois a Sociedade Civil está com 02 (duas) cadeiras vagas em virtude de desligamento de representação das entidades IDE e Cidadão de Futuro, assunto que está sendo analisado pela Comissão de Alteração da Lei do COMDICAR. Estavam presentes os (as) conselheiros que assinaram a lista de presença em anexo, sendo: os/as conselheiros representantes da Sociedade Civil: Flordemi Aparecida Luzetti Bautista (titular) e Érica Fabiana Fornaro (suplente) representantes de Entidades de Atendimento a Portadores de Necessidades Especiais; Gabriela Aparecida Augusto Geremias (titular) representante de Entidades de Amparo a Crianças e Adolescentes no Sistema Meio Aberto e Luciana Franciozo (suplente) representante de Entidades de Amparo a Crianças e Adolescentes no Sistema de Iniciação ao Mercado de Trabalho. Representando o Poder Público estavam presentes: Viviane Zanchetta (titular) representante da Secretaria de Ação e Inclusão Social - SMAIS; Rochele Cristina Pegoraro Pagotti (titular) representante da Secretaria de Educação; Adriana Porto Viani (titular) representante da Secretaria da Saúde; Rodrigo Rodrigues (suplente) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos; Julia Pizani (titular) representante da Secretaria de Administração, Cássio Marcondes Coelho (suplente) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda e Samara Rosiane Carvalho (titular) representante da Secretaria de Esporte, Lazer e Atividades Motoras. **ABERTURA:** A segunda-secretária Flordemi Aparecida Luzetti Bautista cumprimenta os presentes e agradece as/os conselheiras/os pela presença e participação na reunião. Comunica que assume a presidência devido à vacância dos cargos de presidente e vice-presidente. **ORDEM DO DIA: 1 – SECRETARIA: 1.1 – Verificação do quórum, qualificação e habilitação dos conselheiros:** Verificação do quórum, com a presença de 07 (sete) conselheiros titulares e 04 (quatro) conselheiros suplentes, sendo que 01 (um) suplente de titular presente, ou seja, iniciamos a reunião com 10 (dez) conselheiros com direito a voto; **1.2 – Justificativa de Ausência:** Ana Maria Campagnollo (titular) representante de Entidades de Amparo a Crianças e Adolescentes no Sistema Meio Aberto, Marcos Vinicius Bonafé Cabral (suplente) representante de Segurança Pública e Defesa Civil, Tatiana Cristina Castellar (titular) representante do Programa de Ação Comunitária, Célia Aparecida Curtulo da Cruz (titular) representante de Entidades Educacionais de Atendimentos a Crianças de 0 a 6 anos, Camila Aparecida de Souza (titular) representante de Entidades de Amparo a Crianças e Adolescentes no Sistema Abrigo, Silmara Regina da Roz Eliseu (titular) representante da Secretaria de Ação Cultural e Cidadania, Elaine Cristina Bernardo Person (titular) representante da Secretaria da Fazenda e Marcelo Costa (suplente) representante de Entidades de Amparo a Crianças e Adolescentes no Sistema Meio Aberto. **2 – MESA DIRETORA** (Presidência,

Fla

g



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS
LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/1994 e Nº. 4.323 DE 12/03/2010

Secretaria ou Conselheiros): A conselheira Flordemi solicita que a conselheira Viviane conduza os trabalhos baseados na proposta de lei encaminhada aos conselheiros. Para agilizar fez-se a análise por seção. Iniciando pelo **CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR - SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 1º** O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados as crianças e aos adolescentes, definido na Constituição Federal de 1988, na Convenção das Nações Unidas e no ECA. **Art. 2º** No Município de Araras haverá no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local. **§ 1º** Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao Município criar e manter Conselho Tutelar, observada, preferencialmente, a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes, se justificada a necessidade com base em dados estatísticos. (RESOLUÇÃO CONANDA 139) **§ 2º** Cada Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. **§ 3º** A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. (CT) **§ 4º** A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro Conselho Tutelar existente no mesmo Município. (CT) **§ 5º** São princípios institucionais do Conselho Tutelar: a unidade, a investidura popular e a independência funcional. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **Art. 3º** O Conselho Tutelar do Município de Araras ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, o qual garantirá quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar. **§ 1º** Para atendimento do disposto no caput deste artigo, as leis orçamentárias do Município deverão estabelecer dotação específica para a implantação e a manutenção do Conselho Tutelar, incluindo o pagamento dos subsídios dos seus membros e servidores e o custeio de diligências e demais atividades por estes desempenhadas, vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para fins de formação continuada e aperfeiçoamento funcional dos integrantes do órgão. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **§ 2º** O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **§ 3º** Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio composta por servidores efetivos, assim como sede própria, telefones fixos e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais e humanos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **§ 4º** Para o completo e adequado exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar poderá requisitar assessoria técnica diretamente aos órgãos municipais e estaduais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a mais absoluta prioridade. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **SEÇÃO II - DO**

Flor

Vj



COMDICAR

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DE ARARAS**

LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/1994 e Nº. 4.323 DE 12/03/2010

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR – O conselheiro tutelar Juciel comentou sobre a necessidade de haver um agente de segurança no local para garantir a ordem. A conselheira Viviane comentou que mais a frente, em outro momento, a lei aborda os recursos humanos e este seria o local para constar o agente de segurança. **Art. 4º** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população. **§1º** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: I - placa indicativa da sede do Conselho; II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público; III - sala reservada para o atendimento dos casos; IV - sala reservada para os serviços administrativos; e V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares. (RESOLUÇÃO 170 – CONANDA) **§2º** O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos. **Art. 5º** O Conselho Tutelar deverá funcionar com a presença dos conselheiros, de segunda à sexta-feira em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais, sendo no mínimo de 8 (oito) horas de atendimento. **A conselheira tutelar Érica comentou sobre constar o horário de funcionamento do Conselho e não carga horária do conselheiro, sendo das 8hs (oito horas) às 17hs (dezesete horas) atualmente, após algumas deliberações ficou mantido o funcionamento de no mínimo 8hs (oito horas) . No próximo item ficou excluída a divulgação do plantão, no link da casa dos conselhos, passando a ter a seguinte configuração:** **§1º** Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de Plantão, sendo que o Plantão deverá ser acionado para o atendimento das emergências e ocorrências, pelos seguintes órgãos: Juizado da Infância e da Juventude, Ministério Público, Delegacias de Polícia Civil e Militar, Hospital, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Araras - CMDCA/COMDICAR, Secretaria Municipal de Saúde e Educação, CRAS, CREAS e Organizações da Sociedade Civil específicas para este público. **§2º** O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de plantão ou sobreaviso, de acordo com o disposto na legislação local ou, na omissão desta, no regimento interno do Conselho Tutelar. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **§3º** Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, bem como a idênticos períodos de plantão ou sobreaviso, proibido qualquer tratamento desigual. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **§4º** O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **§5º** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas. **Art. 6º** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público. (PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) **§ 1º** Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem

Flor

17



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS
LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/1994 e Nº. 4.323 DE 12/03/2010

DO CT) XVIII - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XIX** - reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento administrativo investigatório, sem prejuízo de, em havendo indícios da prática de crimes, promover a imediata comunicação do fato ao Ministério Público e à autoridade policial; **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XX** - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XXI** - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei; **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XXII** - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal; **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XXIII** - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados; **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XXIV** - participar das reuniões e sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de políticas públicas existentes em âmbito municipal, assessorando-os na definição da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurado direito de voz, conforme previsto no regimento interno do órgão; **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XXV** - articular ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Ministério Público e Poder Judiciário; **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XXVI** - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da criança e do adolescente, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) XXVII** - participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inciso VI, do ECA. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 1º** O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 2º** Para o exercício da atribuição contida no inciso X deste artigo e no artigo 136, inciso IX, do ECA, o Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população de crianças e adolescentes, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, do ECA e art. 227, caput, da Constituição Federal. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 3º** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas

Flor



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS
LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/1994 e Nº. 4.323 DE 12/03/2010

para a orientação, o apoio e a proteção social da família. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 4º.** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 5º** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e/ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, no processo a que alude a Seção II desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 6º** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 7º** A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Art. 14** É dever do Conselho Tutelar, nos termos do ECA, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no artigo 136 do ECA, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e/ou à autoridade policial, a depender do caso. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 1º.** A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 2º.** A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual em situações excepcionais, conforme previsto nesta Lei. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Art. 15** As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 1º** Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação ou requisição pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 2º.** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 e dos crimes tipificados no artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 330 do Código Penal. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 3º.** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, no âmbito de sua esfera de atribuições, não impede que, sempre que necessário, o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam acionados ou informados das

Fla

Lg



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS
LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/1994 e Nº. 4.323 DE 12/03/2010

medidas adotadas. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Art. 16** No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de plena autonomia funcional. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Parágrafo Único.** O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o CMDCA e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Art. 17** A autonomia de que trata o artigo 131, do ECA não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Art. 18** O Conselho Tutelar será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de suas respectivas pautas. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Parágrafo único.** O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto ser observadas as disposições do regimento interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Art. 19** É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em Juízo para defesa de suas prerrogativas institucionais, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má fé. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) Art. 20** O Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, observado os parâmetros e normas definidas pelo ECA, por esta Lei e pelas resoluções do CONANDA, que deverá ser aprovado por maioria absoluta do total de seus membros atendendo as disposições desta Lei. **(CT) §1º** O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração compatível com a atividade. **§2º** A proposta do Regimento Interno deverá ser elaborada no primeiro trimestre, após a posse dos conselheiros tutelares e apresentada ao CMDCA para apreciação, sendo facultado o envio de propostas de alteração no período de 60 (sessenta) dias e após o decurso desse prazo o regimento será tacitamente aprovado. **§3º** Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado no Diário Oficial e/ou afixado em local visível na sede do órgão encaminhado aos órgãos da área da infância e da juventude existentes no Município. **Art. 21** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público. **(CT) Parágrafo Único.** A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. **(CT) Art. 22** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente; III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do

Flu



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS

LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/1994 e Nº. 4.323 DE 12/03/2010

Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes; IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes; V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente; VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida; VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente; VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar; IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente; X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta; XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

(RESOLUÇÃO 170 – CONANDA) **Art. 23** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da LOAS, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei. **Art. 24** Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente: I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública; III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

SEÇÃO IV - DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES - Art. 25 A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos (CT); **Art. 26** A candidatura a membro do Conselho Tutelar será deferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que observará cumulativamente as exigências dos seguintes requisitos, salvo o item XII que somente será exigido para a posse do candidato eleito: I – ser brasileiro nato ou naturalizado; II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura; III – reconhecida idoneidade moral; IV – residir no Município; V – apresentar certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça eleitoral; VI – não ser detentor de cargo eletivo e não exercer mandato político; (CT). **O próximo item teve diversas deliberações e contribuições dos conselheiros, ficando com a seguinte redação:** VII – experiência mínima de 01 (um) ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, não tenha sido submetido a processos disciplinares, tanto no âmbito trabalhista ou estatutário; VIII – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente; (CT) IX – não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro deste País; (CT) X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado, nos termos do Artigo 129, do ECA; (CT). **Após deliberações e análise houve a exclusão do item: “estar no pleno**

Flav


[Assinatura]



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS
LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/1994 e Nº. 4.323 DE 12/03/2010

gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar (CT) XI – ensino médio completo; XII – frequência a curso de formação. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 1º** Para cumprimento do inciso III, será mediante apresentação do Atestado de Antecedentes emitido por Órgão competente (Delegacia de Polícia Civil) e Antecedentes Criminais (Fórum), sendo vedada a habilitação como candidato o interessado que possua certidão positiva, cível ou criminal, que contenha medida judicial incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar; § 2º Para o cumprimento do inciso VII, o candidato deverá apresentar declaração timbrada do representante legal da instituição ou órgão que comprove atuação; § 3º O candidato que não atingir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) ou não participar do processo de capacitação, conforme disposto no inciso XIII, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo candidato seguinte mais votado que tenha participado ou se disponha a participar da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de votação. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 3º** O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho. **(PROJETO DE LEI – PORTAL DO CT) § 4º** O curso de formação será exigido somente daqueles que forem eleitos, incluindo os suplentes, observando os requisitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal promoverá as atividades da capacitação no lapso entre o resultado das eleições até quinze dias antes da posse dos conselheiros. § 5º A capacitação deverá ser permanente e sistemática, devendo abranger o mandato dos titulares e suplentes. **Ficou decidido que a Comissão do Conselho Tutelar e o Conselho Tutelar se reunirão para continuar o estudo de análise da lei e após a conclusão apresentar para a plenária do COMDICAR. Encerramento:** nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10h20 (dez horas e vinte minutos) e, eu Viviane Zanchetta, conselheira do COMDICAR lavro a presente Ata, que será lida e aprovada na próxima plenária. Araras, 26 (vinte e seis) de Fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove).


FLORDEMI APARECIDA LUZETTI BAUTISTA
2º SECRETÁRIA


VIVIANE ZANCHETTA
CONSELHEIRA



COMDICAR
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS.

LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/ 1994 E Nº 4.323 DE 12/03/2010

LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

SEGMENTOS	NOME		ASSINATURA
REP. ENTIDADES EDUCACIONAIS DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS 0- 6 ANOS	CÉLIA APARECIDA CURTULO DA CRUZ	TITULAR	
	MARIA APARECIDA SCAGLIONE PEREIRA DENARDI	SUPLENTE	
REP. ENTIDADES DE ATENDIMENTO A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS	FLORDEMI APARECIDA LUZETTI BAUTISTA	TITULAR	
	ÉERICA FABIANA FORNARO	SUPLENTE	
REP. ENTIDADES AMPARO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA ABRIGO	CAMILA APARECIDA DE SOUZA	TITULAR	
REPRESENTANTES DE ENTIDADES DE AMPARO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA MEIO ABERTO	ANA MARIA CAMPAGNOLLO	TITULAR	
	MARCELO COSTA	SUPLENTE	
	GABRIELA APARECIDA AUGUSTO GEREMIAS	TITULAR	
REP. ENTIDADES AMPARO CRIANÇAS E ADOLESCENTES SISTEMA INICIAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO	JORGE GONZAGA DE OLIVEIRA	TITULAR	
	LUCIANA FRANCIOZO	SUPLENTE	
REPRESENTANTES DO PROGRAMA DE AÇÃO COMUNITÁRIA	TATIANA CRISTINA CASTELLAR	TITULAR	
	JOYCE LELES DOS SANTOS VIQUIETINI	SUPLENTE	
REPRESENTANTES UNIVERSIDADES	PATRÍCIA KELLY MERCADANTE	TITULAR	
	CRISTIANE TEREZA COSTA	SUPLENTE	



COMDICAR
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARARAS.

LEIS MUNICIPAIS Nº. 2.621 DE 11/08/ 1994 E Nº 4.323 DE 12/03/2010

LISTA DE PRESENÇA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

SEGMENTOS	NOME		ASSINATURA
SECRETARIA AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL	VIVIANE ZANCHETTA	TITULAR	
	VERA HELENA TEIXEIRA LUZ LAGAZZI	SUPLENTE	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ROCHELE CRISTINA PEGORARO PAGOTTI	TITULAR	
	RENATO NICOLETTO	SUPLENTE	
SECRETARIA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALSINEI SALDANHA	TITULAR	
	MARCOS VINICIUS BONAFÉ CABRAL	SUPLENTE	
SECRETARIA DA SAÚDE	ADRIANA PORTO VIANI	TITULAR	
	ANA PAULA CURRIEL	SUPLENTE	
SECRETARIA DE AÇÃO CULTURAL E CIDADANIA	SILMARA REGINA DA ROZ ELISEU	TITULAR	
	KATYANE PADUANO DE FREITAS	SUPLENTE	
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS	NATHÁLIA CASTELUCCHI SCHIAVUZZO	TITULAR	
	RODRIGO RODRIGUES	SUPLENTE	
SECRETARIA DA FAZENDA	ELAINE CRISTINA BERNARDO PERSON	TITULAR	
	MICHELE FERNANDA FELISBINO DIAS RAMOS	SUPLENTE	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	JULIA PIZANI	TITULAR	
	BÁRBARA LEME ALVARENGA	SUPLENTE	
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA	ANDREZA FERNANDA BOVO	TITULAR	
	CÁSSIO MARCONDES COELHO	SUPLENTE	
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER, E ATIVIDADES MOTORAS	SAMARA ROSIANE CARVALHO	TITULAR	
	ADENILSON PASQUALOTTO	SUPLENTE	

